

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 27/2024 de 1 de outubro de 2024

**AE entre a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A. e o SPAC -
Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Alteração salarial e outras**

CAPÍTULO I

Secção I

Âmbito, área e vigência

(...)

Cláusula 2.^a

Início da vigência e produção de efeitos

1 - A presente alteração ao Acordo de Empresa entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no JORAA - *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e n.º 4, infra, e substituirá toda a regulamentação aplicada às partes que, com ele esteja em contradição considerando-se para todos os efeitos mais favorável.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 mantêm-se em vigor:

- a) Protocolo Acesso, Utilização e Manuseamento dos Dados e Parâmetros dos Registadores de Voo de 23 de julho de 2009;
- b) Protocolo de Facilidades de Transporte na redação consolidada de 23 de julho de 2010;
- c) Protocolo sobre as aeronaves da SATA (sua propriedade ou leasing) ao serviço da SATA ou os voos com indicativos SATA, de 22 de março de 2000;
- d) Protocolo de Complementos Salariais para Pilotos com Funções em Terra na redação consolidada de 23 de julho de 2010;
- e) Protocolo de Ajudas de Custo na redação consolidada de 23 de julho de 2010;
- f) ... (*eliminada*);
- g) Protocolo de Transporte dos Pilotos na redação consolidada de 23 de julho de 2010;
- h) Protocolo sobre Tempo de Serviço e Seguro de Doença de 20 de março de 2009;
- i) Memorando de Entendimento Ajudas de Custo de 26 de setembro de 2016;
- j) Memorando de Entendimento Facilidade de Transporte “ZERO FARE PIL” de 26 de setembro de 2016.

3 - As Tabelas Salariais anexas ao Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais (RRRGS) são as constantes em Anexo I.

4 - A tabela I, tabela II e tabela III, produzem efeitos a 1 de junho de 2024.

(...).

Regulamento de utilização e prestação de trabalho (RUPT)

(...)

Cláusula 6.^a

Limites ao período de trabalho noturno

1 - Um Piloto não pode efetuar mais de dois períodos de trabalho noturno consecutivos, nem mais de três num período de sete dias consecutivos.

2 - Os limites previstos no número anterior não se aplicam à marcação das assistências e das reservas.

3 - ... (*eliminado*).

4 - ... (*eliminado*).

(...)

Cláusula 16.^a

Combinação de dias de assistência e *on-call*

1 - A cada Piloto podem ser marcados dias de assistência ou *on-call* até um máximo de 10 (dez) dias por mês, 6 (seis) dos quais podem ser consecutivos; destes 6 (seis), só 4 (quatro) podem ser planeados como de assistência.

2 - Os limites referidos no n.º 1 supra não se aplicam nos casos em que o Piloto regressa de baixa ou falta justificada das quais tenha resultado a perda ou a não atribuição de planeamento.

3 - Nos casos previstos no n.º 2, a atribuição do serviço de assistência ou *on-call* deve ser comunicada aos Pilotos com uma antecedência mínima de 12 (doze) horas.

(...)

Cláusula 18.^a

Alteração de nomeações

1 - No caso de alteração de nomeação para o serviço de voo decorrentes de irregularidades operacionais, e por alterações comerciais apenas para os efeitos desta cláusula ocorrida até 12 horas antes da apresentação, dentro do limite dos 10 dias, a Empresa pode dispor do Piloto para

executar quaisquer outros serviços de voo desde que seja colocado em situação de reserva para serviço de voo ou nomeado de imediato para outro serviço de voo.

2 - O serviço de voo para que seja nomeado, nos termos do número um, não poderá provocar, se o voo programado o não previa:

- a) A antecipação em mais de 30 minutos da hora do início do serviço de voo inicialmente programado e ou o seu termo em mais de 3 horas, salvo acordo prévio do piloto;
- b) A nomeação para um serviço que envolva *night-stop* (se o voo programado o não previa), salvo se for comunicado ao Piloto com 48h00 de antecedência ou salvo acordo prévio do Piloto;
- c) As rotações com estadia igual ou superior a 2 (duas) noites (se o voo programado o não previa), salvo se comunicado ao Piloto com 72H00 de antecedência ou salvo acordo prévio do Piloto.

3 - No caso de alteração de nomeação para o serviço de voo por irregularidades operacionais, e por razões comerciais apenas para os efeitos desta cláusula, ocorrida a menos de 12 horas da apresentação, a alteração daí decorrente carece do acordo prévio do Piloto.

4 - A Empresa compensará o Piloto com 24 horas livres de serviço (F24), a atribuir nos termos da cláusula 42.^a (Banco de F24), sempre que se verificar:

- A antecipação do serviço de voo.
- O prolongamento superior a 2 horas de PSV do horário previsto para a conclusão do serviço de voo.
- A existência do acordo prévio do Piloto.

5 - Qualquer nomeação no âmbito desta cláusula tem de ser efetuada com um mínimo de 12 horas de antecedência, ou superior se assim estiver previsto nesta cláusula, salvo acordo prévio do Piloto em contrário.

Cláusula 19.^a

Alterações após a apresentação

1 - Após a apresentação, a alteração da nomeação de um Piloto para serviço de voo só poderá ser feita desde que:

- a) A alteração não conduza à nomeação para um serviço que envolva *night-stop* ou estadia superior a 24 horas (se o voo programado o não previa), sem prejuízo do n.º 2;

b) O serviço de voo não seja prolongado em mais de 03h00 de PSV, salvo acordo prévio do Piloto.

2 - Só em caso de Irregularidades Operacionais é que a alteração no momento da apresentação pode levar a que um serviço de voo envolva *night-stop* ou estadia superior a 24 horas.

3 - A empresa compensará o Piloto com 24 horas livres de serviço sempre que se verificar o disposto no n.º 2.

4 - Em caso algum poderá ser atribuída ao Piloto reserva para serviço de voo em caso de alteração na apresentação.

(...)

Cláusula 37.^a

Alteração às escalas

1 - As escalas dos Pilotos, excluindo as folgas e férias, podem ser alteradas, desde que respeitado o período mínimo de 10 dias entre a comunicação de alteração e a atividade a ser alterada, exceto se por comum acordo entre o serviço de escalas e o Piloto, sem prejuízo das alterações que resultarem dos serviços de assistência, *on-call*, reserva para serviço de voo, alteração de nomeações antes ou após a apresentação, bem como das faltas de que tais alterações decorram naturalmente.

2 - Quando um Piloto se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de 13 horas.

(...)

Cláusula 42.^a

Banco de F24

1 - Os dias livres de serviço (F24) adquiridos pelo Piloto, são gozados a pedido do mesmo, e carecem de autorização, para a sua calendarização, por parte da empresa.

2 - O Piloto pode utilizar dias F24 acumulados, até ao limite de 4 dias por período de férias, sem carecer da autorização prevista no número 1, desde que o pedido não seja cumulativo com o pedido de folgas na marcação de férias.

3 - O gozo de dias de F24 acumulados, solicitados ao abrigo do número 2 desta cláusula, têm prioridade sobre qualquer outro pedido de dias de folgas acumulados, devendo ser requeridos com antecedência mínima de 30 dias à publicação da escala a que se refere o seu gozo.

4 - No final de cada ano civil, o Piloto poderá receber, até ao limite de metade dos F24 acumulados (arredondados à unidade de cima), se por este for pedido, com valor equivalente a 1/20 avos do vencimento base por cada dia de F24.

5 - Os dias F24 que restarem transitam para o ano seguinte, podendo ser gozados nos termos do ponto 1 até 31 de março ou, na impossibilidade de serem gozados, são pagos com valor equivalente a 1/20 avos do vencimento base por cada dia de F24.

6 - A empresa publicará, na escala mensal do Piloto, os dias de F24 que tem acumulados.
(...)

Regulamento de remunerações, reformas e garantias sociais (RRRGS)

(...)

Cláusula 13.^a

Prestação de subsídio de apresentação (SAP)

A SATA Air Açores pagará ao Piloto, por cada dia de calendário em que o mesmo efetue um Serviço de Voo ou de simulador de instrução, verificação ou treino (na qualidade de instrutor, verificador, instruindo ou verificado), incluindo voos de posicionamento (*Dead Head Crew*, simuladores incluídos) e deslocações em serviço, ainda que tal serviço abranja parte de dois dias de calendário, a prestação constante da tabela salarial em vigor em cada momento (Tabela II de Subsídio de Apresentação).

2 - ... (*eliminado*).

3 - ... (*eliminado*).

4 - ... (*eliminado*).

5 - ... (*eliminado*).

6 - ... (*eliminado*).

Cláusula 14.^a

Subsídio de aterragem (SAT)

Serão contabilizadas para efeitos de pagamento todas as aterragens, em funções, em DHC e em serviço da companhia, que serão pagas na íntegra com o valor inscrito na tabela de remunerações, Tabela III Subsídio de Aterragem.

(...)

Cláusula 25.^a

Seguro Variável (derrogado com aplicação do PIR)

... (eliminado).

(...)

ANEXO I

(...)

Tabela salarial I - 2024-2025-2026

CATEGORIA	ÍNDICE	VB	SENIORIDADE		D. TÉCNICA
			2024	2025	2%
			1,85%	2%	
Comandante	100%	€ 7.357,07	€ 136,10	€ 147,14	€ 147,14
1.º Oficial Piloto	75%	€ 5.517,93	€ 102,07	€ 110,35	€ 110,35
2.º Oficial Piloto	53%	€ 3.899,05	€ 72,13	€ 77,98	€ 77,98
Piloto Estagiário	43%	€ 3.163,81			

OBS: Para o ano de 2025 e 2026, se a taxa anual de inflação prevista (fonte Banco de Portugal) se situar acima de 2,5%, as partes outorgantes reunirão para rever os valores da tabela salarial desse ano.

TABELA II de Subsídio de Apresentação

CATEGORIA	ÍNDICE	SUBSÍDIO DE APRESENTAÇÃO	
		2024	2025
Comandante	100%	€ 65	€ 65
1.º Oficial Piloto	75%	€ 48,75	€ 48,75
2.º Oficial Piloto	53%	€ 34,45	€ 34,45
Estagiário	43%	€ 27,95	€ 27,95

TABELA III de Subsídio de Aterragem

CATEGORIA	ÍNDICE	SUBSÍDIO DE ATERRAGEM	
		2024	2025
Comandante	100%	€ 33	€ 33
1.º Oficial Piloto	75%	€ 24,75	€ 24,75
2.º Oficial Piloto	53%	€ 17,49	€ 17,49
Estagiário	43%	€ 14,19	€ 14,19

(...)

Cláusula 24.ª do RRRGS

Montantes Subsídio de Alimentação

ANO	MONTANTE
2024	€ 16,10

Cláusula 25.ª do RRRGS

Montantes Anuais do Seguro Variável (Derrogado pelo PIR)

Eliminação do PIR, que passa a estar incorporado no VB, no valor mensal de 1/14 avos.

(...)

Declaração final dos Outorgantes

Para efeitos da alínea e), n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, consigna-se que esta é a primeira alteração ao texto consolidado do Acordo de Empresa, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2024 (que consolidou o Acordo de Empresa, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 196, de 12 de outubro de 2010, com primeira Deliberação da Comissão Paritária publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 186, de 25 de setembro de 2012 e segunda Deliberação da Comissão Paritária publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 80, de 24 de abril de 2013, com primeira alteração publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 169, de 8 de setembro de 2017 e segunda alteração publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 248, de 24 de dezembro de 2019, e terceira alteração publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2024).

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea g), n.º 1, artigo 492.º do Código do Trabalho, o presente acordo abrange, por um lado, a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de

Transportes Aéreos, S.A., e, por outro, 91 Pilotos ao serviço da Empresa, associados do Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

Ponta Delgada, 18 de julho de 2024.

Pela SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., *Rui Miguel Furtado Coutinho*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e *Tiago Alexandre Carvalho dos Santos*, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração. Pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, *Hélder António Santinhos*, na qualidade de Presidente da Direção, *Frederico Miguel Santos Saraiva de Almeida*, na qualidade de Vice-Presidente da Direção, *José Moreira*, na qualidade de Delegado Sindical e *Filipe Serpa*, na qualidade de Delegado Sindical.

Entrado em 17 de setembro de 2024.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 25 de setembro de 2024, com o n.º 31, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.